FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— O art. 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos não é auto-executável.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.131-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 214, de 16 de junho de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 46-X, de mesma data, relativo à contagem, para efeito do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, do período em que desempenhou as funções de Inspetor-Chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, o interessado Nilo Garcia Carneiro. "Aprovado, Rio, 25 de Junho de 1955". (Rest. proc. ao M. Agr. em 1-7-1955).

*

PARECER

Nilo Garcia Carneiro, Diretor da Divisão de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, pede a contagem, para o efeito do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, do período em que desempenhou as funções de Inspetor Chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.

Entende o requerente que, embora só definida como função gratificada pela Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, a aludida função, de fato e de direito deveria ser como tal considerada.

O Parecer do Diretor Substituto do Departamento Administrativo do Serviço Público declara:

"3. À vista dos argumentos de fôlhas 7-8, oferecidos pelo interessado, foi o processo submetido à Consultoria Jurídica daquele Ministério, que sugeriu novo exame do assunto por parte dêste Departamento.

4. Ao apreciar novamente a matéria, entendeu a Divisão de Pessoal dêste Departamento que os novos argumentos não são de molde a invalidar ou

modificar o seu anterior parecer, porquanto a função exercida pelo interessado (Inspetor-Chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal), que não era gratificada à época (13-1-47 a 5-7-51), foge à definição dada pelo art. 147 do Estatuto dos Funcionários, não podendo, conseqüentemente, ser considerada para o efeito do art. 180, alínea *b*, do mesmo Estatuto.

5. Concluiu a citada Divisão de Pessoal que seria, entretanto, equitativo que, em tais casos, ao menos fôsse considerado o período aludido para efeito de aposentadoria, ainda que sem direito à percepção de atrasados, o que, não obstante, depende de de expedição de nova lei nesse sentido".

Entende o requerente, entretanto, que na realidade, exerceu cargo de chefia, embora sem nada perceber.

Parece-me, entretanto, que a questão pode ser situada na dependência na disposição legal que criou a função gratificada e não a função exercida que a lei posterior teria considerado função gratificada.

Pode o caso individual ser justo, mas não tem amparo legal, único que permitiria a aplicação do princípio, em caráter geral e impessoal.

O Estatuto diz realmente que a função gratificada corresponde a cargo de chefia, mas o cargo de chefia sòmente será função gratificada quando como tal fôr considerada pela lei, atribuindo-lhe ainda os necessários proventos.

O Estatuto é uma norma geral, mas não criou as funções gratificadas, apenas estabeleceu as normas que orientam a criação dessas funções.

É preciso, portanto, uma norma complementar que venha criar essas funções.

A norma do art. 146 do Estatuto não é, portanto, auto-executável.

Pode ser justo o pedido, mas não tem amparo legal, sendo que a justiça do caso decorre precisamente de lei posterior que teria considerado gratificada aquela função anteriormente exercida pelo requerente.

A justiça mandaria também estender os benefícios a todos os casos análogos.

A Administração, entretanto, não se pode orientar por êsses critérios.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.